

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 05, de 13 de fevereiro de 2017

ISS. Subitem 11.02 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Serviços de Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- 1. Consulente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários CCM prestadora de serviços de Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 2. Indaga se:
- 2.1 se a atividade, por envolver a locação de bens móveis, se submete à obrigação de emissão de notas fiscais; e
 - 2.2 qual código de serviços deve ser utilizado na emissão.
- 3. A operação refere-se a uma prestação de serviço mediante fornecimento de equipamentos de segurança.
- 4. De acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede do Agravo Regimental na Reclamação Constitucional 14.290/DF, a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS nas operações de locação de bens móveis somente pode ser aplicada em relações contratuais complexas se a locação de bens móveis estiver claramente segmentada da prestação de serviços, seja no que diz respeito ao seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.
- 5. A análise do contrato apresentado pela consulente demonstra que não se trata de locação simples. É prestação de serviço dependente da utilização de bens móveis de propriedade da prestadora, em que não se pode dissociar locação de prestação de serviço. A impossibilidade de dissociação fática impossibilita também a dissociação econômica entre as operações envolvidas.
- 6. Portanto, fica afastada a inconstitucionalidade de cobrança do ISS, impossibilitando a aplicação da Súmula Vinculante no 31 do STF.

- 7. Mesmo prevendo locação de bens móveis, trata-se de contratação complexa, em que não se observa a possibilidade de separação entre locação de bens móveis e a prestação de serviços. Portanto, trata-se de serviço e a consulente deverá emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, de acordo com as disposições do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.
- 8. Quanto ao enquadramento, trata-se de serviço de vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes, item 11.02, enquadrado no código de serviço 07870.
- 9. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, arquive-se.

Adolfo Cascudo Rodrigues

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/ACR/mto